JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

IMPOSTO DE RENDA — REMESSA DE JUROS PARA O EXTERIOR

— O poder de tributar cabe ao país onde a renda foi gerada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pneuac S.A. — Comercial e Importadora
Agravo de instrumento nº 57.248 — Relator: Sr. Ministro Bilac Pinto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 22 de novembro de 1973. *Thompson Flores,* Presidente. ***Bilac Pinto,*** Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: O despacho que deu lugar ao agravo regimental traz a seguinte fundamentação:

"O ilustre Ministro Armando Rolemberg, ao indeferir o recurso extraordinário, assim resume a espécie:

"Sentença de primeiro grau concedeu mandado de segurança a empresa industrial, a fim de livrá-la do pagamento de imposto de renda sobre remessa de juros para o exterior, decorrente de contrato de mútuo destinado a reforçar o capital de giro da mutuária.

Acórdão da Turma deste Tribunal, porém, reformou a decisão de primeira instância pelos fundamentos resumidamente expostos na ementa:

"Imposto de Renda, R.I.R., art. 292 a 300. Decreto-lei nº 401/68, art. 11. Contrato de mútuo celebrado no exterior. Identificando os juros aquisição de disponibilidade econômica, que o direito aponta como fato gerador do imposto de renda, tem-se que a exigência deste, na fonte, sobre os juros remetidos ao credor estrangeiro, não haja de constituir ilegalidade contra direito remediável por mandado de segurança."

Dessa última decisão recorre extraordinariamente a interessada com base nas letras *a* e *d* da permissão constitucional, alegando a inaplicabilidade, à hipótese, do Decreto-lei nº 401, de 1968, que se re-

fere expressamente a remessa de juros decorrentes de contrato de financiamento e não de mútuo.

Os fundamentos pelos quais o eg. Supremo Tribunal Federal entendeu ilegal a tributação dos juros remetidos para o exterior, se referiam tanto aos relativos a contratos de financiamento quanto àqueles conseqüentes de simples empréstimos.

Se essa orientação foi alterada com o advento do Decreto-lei nº 401/68, tal alteração teria que levar à conclusão a que chegou a decisão recorrida, isto é, de que não cabia fazer-se a distinção pretendida pela recorrente, pois a tributação dos juros remetidos para o exterior, em geral, foi estabelecida no Decreto nº 40.702, de 1946.

Não há, assim, como emprestar-se procedência à argüição de negativa de vigência de lei.

Quanto ao dissídio de interpretação, não ficou comprovado, porque não demonstrado que o aresto trazido a confronto, proferido no RE nº 68.047, teve em conta remessa de juros posterior ao Decreto-lei nº 401/68.

Indefiro" (fls. 31-32).

Tenho como incensurável o despacho recorrido.

No *leading case*, a respeito do tema discutido na demanda (RE nº 71.758), proferi voto cujas conclusões coincidem com as do acórdão recorrido.

Nego seguimento ao agravo" (fls. 78 e 79).

No seu agravo regimental, pretende o recorrente que as decisões trazidas em apoio do acórdão do Tribunal Federal de Recursos, não se ajustam à espécie dos autos, porque aqui os juros decorrem de mútuo, enquanto que a matéria regulada pelo Decreto-lei nº 401/68 é a da remessa de juros vinculados a financiamento para a compra de equipamentos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): A matéria jurídica de fundo discutida nesta demanda e, na que foi objeto do RE nº 71.758 é, essencialmente, a mesma.

Em ambos os casos, foi estabelecido o confronto entre dois princípios de competência tributária: "o princípio da residência" e o "princípio da fonte".

Se houvesse prevalecido naquele julgado (RE nº 71.758) o "princípio da residência", que é o defendido pelo agravante, seria o caso de se dar provimento ao seu recurso.

Acontece, porém, que o Supremo Tribunal Federal afirmou o "princípio da fonte", segundo o qual o poder de tributar cabe ao país onde a renda foi gerada.

No voto que proferi no RE nº 71.758, examinei longamente essa matéria e a ele me reporto para fundamentar meu voto, negando provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 57.248 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Agte., Pneuac S. A. — Comercial e Importadora (Adv., Luiz Carlos Bettiol).

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Neder.